

ENVIAR AO:
Departamento
Conselho Científico
Conselho Pedagógico
Diretor de Curso
Interessado(a)
Outros, DSEF/DA
Data _____
Ass. _____

DESPACHO:

Homologo o presente parecer e determino o seguinte:

- i. Atento o prazo de 4 anos para que a caducidade do direito à liquidação ocorra, que se emita de imediato todas as notas de liquidação relativas às propinas em dívida desde o ano letivo 2009/2010;
- ii. Fixar o mês de julho de 2014 para emissão de notas de liquidação referentes ao ano letivo 2013/2014 e assim sucessivamente;
- iii. Os Serviços Financeiros do SPUP definam o modelo de nota de liquidação;
- iv. Sempre que o pagamento se efetue no prazo de 30 dias após emissão da nota de liquidação só cobrar os juros constantes da referida nota de liquidação;
- v. Abertura de um período excepcional para as inscrições que ficaram pendentes por força da aplicação das regras em vigor até à data que impediam os estudantes de se inscrever noutros ciclos de estudo desde que houvesse dívidas em atraso.

J. Marques dos Santos
2013/10/02

PARECER:

Exmº Senhor Reitor, Prof. Doutor José Marques dos Santos

O Serviço Jurídico foi consultado no sentido de se esclarecer o enquadramento e procedimentos adequados relativamente às dívidas relacionadas com o pagamento de propinas, em particular sobre o eventual impedimento dos estudantes que são devedores numa Unidade Orgânica, relativo a um determinado ciclo de estudos e que se inscreverem noutro ciclo de estudos de outra unidade orgânica, uma vez que são devedores perante a outra Unidade Orgânica. Perante o pedido, houve a necessidade de se caracterizar o conceito de propinas. O Parecer emitido vai no sentido de **que as propinas se caracterizam como taxas, pressupondo uma relação com um serviço público**. A Jurisprudência do STA vai também neste sentido; o Ofício Circulado de finais de 2012 da Autoridade Tributária e Aduaneira, em que se dá indicações aos serviços tributários para encetarem as diligências necessárias, com vista à cobrança coerciva das propinas devidas pelas Instituições de Ensino Superior Público, no qual se efetua o enquadramento das propinas enquanto tributos (taxas) e por fim, a publicitação do Relatório do Tribunal de Contas no âmbito de uma auditoria ao IPP, em 2011, em que também se considera que as propinas são taxas, não cabendo às Instituições de Ensino Superior Públicas criar a obrigação, mas tão somente fixar o seu montante dentro dos parâmetros definidos na lei. **E conclui que tratando-se de taxas, a sua natureza não tem qualquer matriz civilística.**

Fazendo este enquadramento, altera-se um anterior entendimento, em matéria de prazo de prescrição das dívidas de propinas e, em consequência, no prazo em que ocorre a caducidade do direito por parte da UP em proceder à notificação da liquidação.

Assim, concluímos neste parecer que o **prazo de prescrição das dívidas de propinas será de 8 anos** (artigo 48º LGT) e que a notificação para efeitos de liquidação, ocorrerá nos termos do artigo 45º da LGT, ou seja, **a UO tem o prazo de 4 anos, a contar do termo do ano lectivo (31 de julho) para notificar o estudante devedor**. O que significa que ocorrerá a caducidade do direito à liquidação se esta notificação não for efectuada.

Refira-se a importância que reveste esta notificação, pois a intempestividade será um dos fundamentos de oposição à execução, por parte do devedor, em sede de execução fiscal. Por via disso, foi elaborada uma minuta de notificação e entregue à equipa que está a trabalhar na certidão de dívida.

Posto isto, **entendemos, s.m.o., face à redacção actual do Regulamento de Propinas da UP, que deverão ser autorizadas as inscrições no ano letivo e ciclo de estudos em UO diversa daquela perante a qual se verifica a existência de dívidas relacionadas com propinas, sem prejuízo da realização das diligências e procedimentos tendentes à liquidação e cobrança das dívidas por parte da UO credora, bem como da aplicação das consequências pelo não pagamento de propinas, previstas no referido**

Regulamento. Sendo nosso entendimento que as **consequências previstas pelo não pagamento de propinas, se deverão restringir somente ao Ciclo de Estudos no qual se verificou o incumprimento do pagamento de propinas**, permitindo-se a matrícula e inscrição num outro Ciclo de Estudos (desde que reunidas as restantes condições escolares exigíveis), então, igual conclusão se deve retirar para as situações em que o débito se verifica por frequência de um outro Ciclo de Estudos, ainda que na mesma Unidade Orgânica, sem prejuízo de esta despoletar o competente processo de liquidação e cobrança dos valores em dívida e as demais consequências previstas. De referir que este entendimento não contenderá com o regime de prescrições legalmente estabelecido, aplicando-se autonomamente o regime de prescrições ao estudante relativamente ao novo ciclo de estudos.

A merecer concordância superior, e havendo homologação por parte do Senhor Reitor, cremos que será possível, nos Serviços Académicos, utilizar este parecer, para permitir, via Despacho (no SIGARRA) o desbloqueamento das situações que foram sendo reportadas. A ser assim, o débito na Unidade Orgânica e Ciclo de Estudos mantém-se e o estudante vê a sua situação desbloqueada para prosseguir os seus estudos, noutra ciclo de estudos e/ou noutra Unidade Orgânica.

Este entendimento obriga a que sejam encetadas os procedimentos e diligências relativamente à liquidação, cobrança e execução, que terão que ser articulados com este Serviço Jurídico, Serviços Financeiros, equipa SIGARRA e Formação e Organização Académica. Esses procedimentos, passam pela necessidade de:

- i) se definir qual o ano letivo que se deve considerar para que se emita de imediato, as notas de liquidação relativas ao pagamento de propinas em dívida existentes na Universidade do Porto, na presente data, com a concessão de um prazo de pagamento voluntário da mesma, de 30 dias (aplicação do n.º 2 do artigo 85.º do CPPT, por inexistência de regime legal especial aplicável às taxas/propinas) ;
- ii) se fixar um prazo, para as dívidas do ano letivo 2013-2014 e daqui em diante, dentro do qual deverão ser emitidas notas de liquidação relativas ao pagamento de propinas em dívida desse ano letivo, com a concessão de um prazo de pagamento voluntário da mesma, de 30 dias (aplicação do n.º 2 do artigo 85.º do CPPT, por inexistência de regime legal especial aplicável às taxas/propinas);
- iii) se definir o modelo de nota de liquidação;
- iv) se fixar que, se o pagamento for efetuado nos 30 dias, só deverão ser cobrados e contabilizados os juros vencidos à data de emissão da nota de liquidação (ou seja, o valor constante da notificação de liquidação);
- v) o mesmo sucederá se for requerido o pagamento em prestações, devendo os juros contabilizados ser liquidados logo aquando do pagamento da primeira prestação;
- vi) se elaborar documento de certidão de dívida, para efeitos de cobrança coerciva (artigo 88.º e 163.º do CPPT) em que:
 - a) findo o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento do valor em débito ou requerimento de pagamento em prestações (n.º 1 do artigo 88.º do CPPT) – nesta situação, a certidão de dívida deverá contabilizar os juros relativos ao prazo de pagamento voluntário);
 - b) verificando- se o incumprimento de uma das prestações acordadas, vencendo-se, automaticamente, as prestações vincendas – nesta situação, serão contabilizados os juros desde a data da última prestação liquidada, relativamente ao montante remanescente em débito.

Porto, SAJ, 24 de setembro de 2013

A Diretora Jurídica

Nazaré Teixeira

PARECER

1. O Pedido

Foi este Serviço Jurídico consultado no sentido de emitir um parecer que permita esclarecer o enquadramento e procedimentos adequados relativamente à questão de prescrição de dívidas relacionadas com o pagamento de propinas, em conjugação com a possibilidade dos estudantes que são devedores por incumprimento do pagamento de propinas relativas a um determinado ciclo de estudos de uma Unidade Orgânica, realizarem uma matrícula e inscrição noutra ciclo de estudos de outra unidade orgânica diversa, dentro da Universidade do Porto, mantendo-se devedores perante a primeira Unidade Orgânica. De igual modo, é-nos perguntado da possibilidade dos estudantes que são devedores de propinas relativo a um ciclo de estudos da Unidade Orgânica, de se matricularem e inscreverem-se noutra ciclo de estudos da mesma Unidade Orgânica.

2. Factos quanto à Prescrição

1. Em 21 de junho de 2010 foi emitido um esclarecimento e divulgado por todas as Unidades Orgânicas, sobre o incumprimento do pagamento de propinas e prescrição da dívida, com base no disposto na alínea a) do artigo 317.º do Código Civil.

Tal esclarecimento surgiu na sequência de dúvidas que haviam sido suscitadas por várias Unidades Orgânicas e explanou um entendimento que vinha sendo seguido por outras instituições de ensino superior e que ia no sentido de que, de acordo com a al. a) do artigo 317º do Código Civil, “*Prescrevem no prazo de dois anos: a) (...) os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação (...)*”. E de que “*o direito de exigir o pagamento do valor de propinas vencido se extingue caso a Faculdade não tenha notificado o (a) estudante no prazo de dois anos a contar da data em que este(a) entra em incumprimento.*”

2. Em finais do ano de 2012 foi conhecido um Ofício Circulado n.º 60.093 da Autoridade Tributária e Aduaneira, relativo à cobrança coerciva das propinas devidas pelas Instituições de Ensino Superior Público, **no qual se efetua o enquadramento das propinas enquanto tributos (taxas)**, no caso de serem receitas próprias de pessoas colectivas públicas e onde se indica aos competentes serviços tributários para encetarem as diligências necessárias ao nível da execução fiscal, após a notificação para pagamento voluntário a realizar pelas Instituições de Ensino Superior

Públicas (IESpub), apelando-se uma vez mais, no documento referido, ao enquadramento a realizar no âmbito da legislação tributária (nomeadamente a Lei Geral Tributária e o Código de Procedimento e Processo tributário).

3. Para além do documento referido no número anterior, encontra-se publicitado o *Relatório do Tribunal de Contas* ao Instituto Politécnico do Porto - Gerência de 2008 (Relatório de Auditoria n. 14/2011, proc. N.º 42/09-Audit), aprovado em 26 de maio de 2011, onde se refere, nos seus pontos 106 a 115, que:

(...)

“106. Dispõe o n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, que a comparticipação dos estudantes nos custos do ensino superior “(...) consiste no pagamento (...) às instituições onde estão matriculados de uma taxa de frequência, designada por propina.

107. Por sua vez, a al. b) do n.º 1 do art. 115.º do RJIES, a propósito das receitas das instituições de ensino superior público, inclui as propinas num conjunto de taxas a pagar pelos alunos, entendimento que se estende à al. h) do n.º 2 do art. 162.º do mesmo diploma, que inclui as propinas numa norma relativa a deveres dos estudantes relacionados, nomeadamente, com o pagamento de taxas devidas pela frequência (...)

108. Do exposto decorre que as propinas são, em termos técnicos, taxas, não cabendo às instituições de ensino superior públicas criar a referida obrigação, mas tão-somente fixar o seu montante dentro dos parâmetros definidos na lei.

109. Assim, tratando-se de taxas, a sua natureza não tem qualquer matriz civilística.

110. Com efeito, dispõe o n.º 2 do art. 3.º da Lei Geral Tributária (LGT) que “os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

111. Por sua vez, o art. 4.º da LGT refere que “as taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares

112. Consequentemente, sobre a matéria de prescrição da obrigação de pagamento de propinas rege, não o Código Civil, mas sim os art.ºs 47.º e 48.º, ambos da LGT, sendo para o efeito também relevante o disposto nos arts.ºs 45.º e 46.º do mesmo diploma, respeitantes à caducidade do direito de liquidação.

113. Assim, nos termos do art. 48.º da referida lei, o prazo de prescrição é de oito anos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário, devendo, no entanto, a entidade credora, ou seja, o IPP, liquidar o tributo, no prazo de quatro anos contados do facto que o gerou, sob pena de caducidade desse direito

114. Caso tivesse efetuado a liquidação tempestivamente, o prazo de prescrição da dívida

seria de oito anos, nos termos expostos, e não de apenas dois como vem invocado. “(...)

Por conseguinte, acaba por recomendar o referido Relatório que

115. Assim, deve o CG que sucedeu nesta competência ao CA, diligenciar pelo pagamento das propinas em dívida, cujo valor, a 31 de Dezembro de 2008, ascendeu a [...], no sentido de colmatar o risco de prescrição do direito à respetiva cobrança, e promover a aplicação das sanções previstas no art.º 10.º do regulamento de propinas, nos termos do art.º 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.”

3. Enquadramento Legal

3.1. Da prescrição de dívidas de propinas

Em 21 de junho de 2010 foi emitido um esclarecimento sobre o incumprimento do pagamento de propinas e prescrição da dívida, com base no disposto na alínea a) do artigo 317.º do Código Civil.

O artigo 317.º, alínea a) do Código Civil estabelece que

“Artigo 317.º

(Prescrição de dois anos)

Prescrevem no prazo de dois anos:

- a) *Os créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento, ou alojamento e alimentação, a estudantes, bem como os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento, relativamente aos serviços prestados;” (...)*

Em termos de sistematização legal, o artigo 317.º do Código Civil enquadra-se no âmbito das chamadas “prescrições presuntivas” (artigos 312.º e seguintes do Código Civil), que estruturalmente consubstanciam ilações que a lei retira de determinado facto conhecido (no caso, o decurso do período de dois anos) para um facto desconhecido (no caso, o cumprimento da prestação), dispensando aquele a quem aproveita (no caso, o devedor) da prova desse facto.

A propósito das prescrições presuntivas, refere-se em acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2007¹, que,

“Com efeito, as presunções prescritivas “explicam-se pelo facto de as obrigações a que respeitam costumarem ser pagas em prazo bastante curto e não se exigir, em via de regra, quitação, ou, pelo menos, não se conservar por muito tempo essa quitação. Decorrido o prazo legal, presume-se que o pagamento foi efetuado” – faz notar Almeida Costa, in Direito das Obrigações – 9ª edição –, págs.

1051 e 1052 (...) Também Rodrigues Bastos nos alerta para esta realidade, dizendo que “as chamadas prescrições presuntivas são prescrições de curto prazo, que têm esta característica especial: o decurso do termo estabelecido por lei não produz, como nas outras prescrições (cfr. art. 304º) a extinção do direito, dando lugar apenas a uma presunção de cumprimento, que pode ser ilidida, embora só pelo meio previsto no art. 313º” (in *Das Relações Jurídicas*, IV, pág. 142).”

Ainda, em acórdão do mesmo tribunal superior, de 2005ⁱⁱ, se afirma que:

(...)“A prescrição de que aqui se trata é uma prescrição presuntiva ou “imperfeita”, na medida em que, decorrido o prazo legal, o que funciona, o que atua em termos jurídicos não é propriamente a extinção da obrigação - mais precisamente, a recusa legítima do cumprimento da prestação por parte do beneficiário (art.º 304º, nº 1 do CC) - mas apenas a presunção do cumprimento; a “imperfeição”, a incompletude resulta justamente da sua natureza presuntiva, e não extintiva do direito acionado. A presunção do cumprimento pode ser ilidida por prova em contrário, que, no entanto, a lei só aceita que se faça por confissão do devedor (judicial e extrajudicial, mas neste caso ainda com a limitação de ter que se realizar por escrito - art.ºs 313º e 314º do mesmo diploma legal). A prescrição presuntiva, portanto, tem um carácter diferente da prescrição comum; nesta, basta ao devedor invocar e provar a inércia do credor no exercício do direito durante o tempo fixado na lei; naquela, exatamente porque só se presume o cumprimento, o devedor carece de provar os elementos (requisitos) que a caracterizam e definem.” (...)

Ou seja, a consideração da aplicação do regime previsto na alínea a) do artigo 317.º do Código Civil às dívidas relativas a propinas significaria que seria legítimo ao devedor invocar tal presunção de cumprimento, decorridos que fossem mais de dois anos sobre o vencimento das dívidas de propinas, sem que estas tivessem sido exigidas, exonerando-se assim da prova dos factos.

A questão que se poderá colocar será: quais as razões que estiveram na base da opção pela aplicação do regime previsto no Código Civil, no âmbito do regime prescricional das dívidas de propinas, tendo em conta que as propinas são taxasⁱⁱⁱ, previstas e enquadráveis pela legislação tributária?

Creemos que a resposta poderá residir na interpretação e aplicação dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL n.º 398/98, de 17 de Dezembro, cuja última alteração foi operada pelo DL n.º 82/2013, de 17/06 (adiante somente LGT).

Assim, estabelecem os artigos 1.º a 3.º da LGT que:

“Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.

2 - Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e coletivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

3 - Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais.

Artigo 2.º

Legislação complementar

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

a) A presente lei;

b) O Código de Processo Tributário e os demais códigos e leis tributárias, incluindo a lei geral sobre infrações tributárias e o Estatuto dos Benefícios Fiscais;

c) O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa;

d) O Código Civil e o Código de Processo Civil

Artigo 3.º

Classificação dos tributos

1 - Os tributos podem ser:

a) Fiscais e parafiscais;

b) Estaduais, regionais e locais.

2 - Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

3 - O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.”

Face à redação dos artigos precedentes, tentaremos de seguida abordar as premissas sobre as quais se terá alicerçado o Esclarecimento de 2010.

Assim, refira-se em primeiro lugar que o n.º 3 do artigo 3.º da LGT estipula que “o regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial”. (sublinhado nosso)

Ora, atendendo ao facto de até hoje o legislador não ter tomado a iniciativa de aprovar a referida legislação especial, seria então aplicável ao regime prescricional das dívidas de propinas (taxas), as regras gerais do Código Civil, de acordo com o preceituado na alínea d) do artigo 2.º da

LGT (estabelece as regras de aplicação legal sucessiva dos diplomas aí referidas, em regime de subsidiariedade a partir da sua alínea b).

Em conformidade, pese embora a consideração da natureza jurídica das propinas como *taxas* (n.º 2 do artigo 3.º da LGT e artigo 16.º, n.º 1 da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior) não seria possível aplicar o enquadramento legal previsto na LGT, designadamente quanto aos prazos prescricionais aí previstos e aplicáveis às prestações tributárias (nomeadamente o artigo 48.º da LGT, onde na determinação do início da contagem do prazo de prescrição se distingue entre impostos periódicos e impostos de obrigação única).

Seria nesta sede ainda defensável o argumento de que a LGT, estabelecendo os princípios gerais que deverão nortear a regulação das relações jurídico-tributárias, se refere expressamente aos *impostos*, nomeadamente nos seus artigos 45.º (*caducidade do direito à liquidação*) e 48.º (*prescrição*).

Por conseguinte, o recurso às normas previstas no Código Civil, por ausência de regulação especial em matéria de taxas, seria legitimado pela alínea d) do artigo 2.º da LGT. No âmbito das normas de direito civil, seríamos então confrontados com o regime estabelecido nos artigos 300.º e seguintes deste diploma legal, nomeadamente o regime prescricional presuntivo, estabelecido na alínea a) do artigo 317.º do Código Civil, que refere:

“Artigo 317.º - (Prescrição de dois anos)

Prescrevem no prazo de dois anos:

- a) *Os créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento, ou alojamento e alimentação, a estudantes, bem como os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento, relativamente aos serviços prestados;(...)*

Em anotação ao preceito anterior, referem Pires de Lima e Antunes Varela que “*estão compreendidos entre os créditos previstos na segunda parte desta alínea os dos colégios, dos hospitais, das casas de saúde, etc.*”^{iv}

Outro argumento que vem sendo utilizado para aplicação do regime prescricional previsto no Código Civil é o de que, independentemente da aplicação dos prazos de regime prescricional

previstos na LGT, será sempre de considerar, igualmente, a possibilidade de o devedor (estudante) poder lançar mão da prescrição presuntiva prevista no artigo 317.º do Código Civil, pelos próprios fundamentos que subjazem à sua previsão, em homenagem a valores de segurança jurídica e certeza do direito, e em nome do interesse particular do devedor face à inação ou negligência do credor, não permitindo a perpetuação de uma situação controvertida por tempo indeterminado.

Posto isto, seguiremos, agora os argumentos daqueles que defendem a aplicação da LGT no tocante ao regime prescricional das dívidas de propinas.

Ora, os normativos invocados para aplicação do regime prescricional previsto no Código Civil poderão, igualmente, servir os argumentos daqueles que defendem a aplicação da legislação geral tributária, no tocante especialmente ao regime de prescrições das dívidas de propinas, em virtude da inexistência de legislação especial sobre taxas. Tudo em resultado de diferente interpretação jurídica.

Por conseguinte, e partindo-se igualmente da atual inexistência de regime legal especial aplicável às taxas (artigo 3.º, n.º 3 da LGT), deverá prosseguir-se pela aplicação da alínea a) do artigo 2.º da LGT, e não já pela alínea d) do mesmo preceito.

E tal caminho será necessariamente o correto para os defensores do afastamento do regime prescricional civil das dívidas relacionadas com propinas, pelo facto de existir realmente um enquadramento geral aplicável em matéria tributária, que deverá ser o seguido na ausência de legislação especial que regule a mesma matéria (aliás, em consonância com o princípio geral da especialidade).

Ou seja,

Neste contexto, só poderíamos chegar à aplicação do regime civil se, ao nível da legislação geral em matéria tributária, nada estivesse previsto relativamente ao regime prescricional por prestações tributárias.

E assim, dada a existência e conteúdo do artigo 48.º da LGT (que se enquadra no âmbito da regulação sobre a *prescrição da prestação tributária*), será este o regime aplicável e não já o previsto nas regras do Código Civil.

E, em nosso entendimento, salvo melhor, cremos que este será o caminho correto.

É pacífico e assente que a propina se caracteriza como uma taxa, pressupondo uma relação com um serviço público (artigos 15.º e 16.º da Lei 37/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto). Refira-se o que vem citado pelo Supremo Tribunal Administrativo, em 2009^v, que *“Está em causa uma questão relativa a propinas, que têm natureza de taxa, visto que são a contrapartida específica devida pela prestação do serviço público de ensino. Consequentemente, o presente litígio emerge de uma relação jurídica fiscal, sem embargo do acto sindicado poder ser qualificado como ato administrativo, mas respeitante a questão fiscal. Assim o tribunal competente para apreciar esta questão deveria ser o tribunal fiscal.”*

Sendo assim, e para efeitos de enquadramento na LGT, atente-se novamente ao âmbito de aplicação estabelecido no seu artigo 1.º:

“Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem diretamente na ordem interna ou em legislação especial.

2 - Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e coletivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

3 - Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais. “ (sublinhado nosso)

Assim, integrando a Universidade do Porto a administração tributária – enquanto entidade pública legalmente incumbida da liquidação e cobrança de tributos^{vi}, deverá seguir a sucessão legal de aplicação dos regimes estabelecidos no artigo 2.º da LGT, atendendo ao facto de que a matéria relacionada com dívidas de propinas se reconduz a matéria tributária, aplicando-se assim, e sucessivamente, o elenco descrito no preceito acima transcrito, na ausência de legislação especial que regule o regime aplicável aos tributos *taxas*.

Ou seja, prevendo a Lei Geral Tributária um regime prescricional (aplicável às prestações tributárias), com referência, porém, à expressão “impostos”, deverá ser este o regime aplicável, afastando-se, desde logo a aplicação das restantes alíneas deste normativo (isto é, chegar-se-ia

somente à aplicação das regras do Código Civil se em nenhuma da legislação referida nas alíneas a) a c) se regulasse esta matéria das prescrições.^{vii}

E, em consequência, prevendo o artigo 48.º da LGT (regime a considerar *ex vi* da alínea a) do artigo 2.º da LGT) um regime prescricional para as prestações tributárias, deverá ser este o aplicável aos débitos de propinas.

A - Concluimos assim, que deverá ser entendido que o prazo de prescrição das dívidas de propinas será de oito anos, e não já de dois, como tem sido o entendimento acolhido até à data pela Universidade do Porto.

3.2. Da Caducidade

Ainda neste domínio e em conformidade, será igualmente necessário aplicar o disposto no artigo 45.º da LGT, quanto à caducidade do direito à liquidação (no caso, do valor de propinas em dívida).

Tal procedimento demonstra-se essencial, considerando que o direito à liquidação (por referência ao valor de propina em dívida relativo a determinada inscrição anual efetuada e no decurso da qual se verificou o incumprimento do pagamento de propina), que estatutariamente é atribuído às Unidades Orgânicas da U.Porto, se extinguirá em face da ausência de notificação ao estudante da respetiva liquidação no período de 4 anos, contados nos termos do n.º 4 do mesmo preceito (por analogia ao método de contagem estabelecido para os “impostos periódicos”^{viii} , pois que o facto tributário que subjaz ao pagamento das propinas é também de carácter duradouro, pela frequência do ensino superior pelo período de um ano letivo – devendo, ainda, no caso em análise, reportar-se a expressão indicada no n.º 4 do artigo 45.º da LGT “*termo do ano*” ao termo do ano letivo (cuja data, entre nós, é definida anualmente no calendário escolar da Universidade do Porto). De facto, dispõe o artigo 45.º da LGT:

“*Artigo 45.º*

Caducidade do direito à liquidação

1 - O direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro.

2 - Nos casos de erro evidenciado na declaração do sujeito passivo ou de utilização de métodos indirectos por motivo da aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade

previstos na presente lei, o prazo de caducidade referido no número anterior é de três anos.

3 - Em caso de ter sido efectuado reporte de prejuízos, bem como de qualquer outra dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

4 - O prazo de caducidade conta-se, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, excepto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.

5 - Sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal, o prazo a que se refere o n.º 1 é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano.

6 - Para efeitos de contagem do prazo referido no n.º 1, as notificações sob registo consideram-se validamente efectuadas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

7 - O prazo referido no n.º 1 é de 12 anos sempre que o direito à liquidação respeite a factos tributários conexos com:

a) País, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, que devendo ser declarados à administração tributária o não sejam; ou

b) Contas de depósito ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados membros da União Europeia, ou em sucursais localizadas fora da União Europeia de instituições financeiras residentes, cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos do IRS na correspondente declaração de rendimentos do ano em que ocorram os factos tributários” (sublinhado nosso)

B – Concluimos, assim, que ocorrerá a caducidade do direito à liquidação se a Unidade Orgânica não proceder à notificação da liquidação no prazo de 4 anos, a contar do termo do ano letivo.

Chegados aqui, e partindo da aplicação dos regimes estabelecidos nos artigos 45.º e 48.º da LGT, deverá a entidade pública legalmente incumbida da liquidação e cobrança de tributos (no caso, e de acordo com o estipulado estatutariamente, as Unidades Orgânicas da Universidade do Porto), encetar os procedimentos previstos nos artigos 59.º e seguintes do Código de Procedimento e Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei 433/99, de 26 de Outubro, cuja última alteração se regista pela Lei 64-B/2011, de 30 de Dezembro, adiante somente CPPT), tendente ao procedimento de liquidação (dos valores de propinas em dívida).

Permitimo-nos, por fim, reforçar a importância que reveste a realização da notificação prevista no artigo 45.º da LGT (*vd.*, igualmente, quanto às notificações de atos tributários, os artigos 46.º e n.º 6 do artigo 77.º do mesmo diploma legal, bem como do artigo 36.º do CPPT), uma vez que a intempestividade e inoportunidade (bem como a irregularidade) da mesma poderá ser fundamento de oposição à execução, por parte do devedor, em sede de execução fiscal, tal como se conclui por Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 2010:

“I- Nos casos em que não foi efetuada notificação da liquidação e foi instaurada execução fiscal, está-se perante uma situação de ineficácia do acto de liquidação, que constitui fundamento de oposição enquadrável na al. i) do n.º 1 do art.º 204.º do CPPT.

II - A falta de notificação do ato de liquidação antes de decorrido o prazo de caducidade é fundamento de oposição à execução fiscal enquadrável na al. e) do n.º 1 do art.º 204.º do CPPT.”^{ix}

Chegados a estas duas conclusões, passemos ao

4. Caso concreto

4.1 Da possibilidade dos estudantes que são devedores por incumprimento do pagamento de propinas relativas a um determinado ciclo de estudos de uma Unidade Orgânica, realizarem uma matrícula e inscrição noutra ciclo de estudos de outra unidade orgânica diversa, dentro da Universidade do Porto, mantendo-se devedores perante a primeira Unidade Orgânica.

Relembremos, o que se estipula no artigo 29.º da Lei 37/2003, de 23 de agosto, com as devidas alterações (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), adiante somente Lei de Financiamento, relativo às consequências do não pagamento da propina:

(...)

“Artigo 29.

Consequência do não pagamento da propina

O não pagamento da propina devida nos termos do artigo 16 implica:

- a) *A nulidade de todos os atos curriculares praticados no ano letivo a que o incumprimento da obrigação se reporta;*

- b) *Suspensão da matrícula e da inscrição anual, com a privação do direito de acesso aos apoios sociais até à regularização dos débitos, acrescidos dos respectivos juros, no mesmo ano lectivo em que ocorreu o incumprimento da obrigação.”*

Da análise do normativo *supra* poderemos concluir, salvo melhor, que **o legislador pretendeu aqui bloquear a ação curricular do estudante.**

Como?

Através da nulidade dos atos curriculares no ano letivo;

Através da suspensão da matrícula efetuada, (sendo a matrícula um ato formal pelo qual o estudante ingressa -ou reingressa após interrupção ou prescrição- num ciclo de estudos da Universidade) e

Através da suspensão da inscrição (sendo a inscrição o ato que faculta ao estudante, depois de matriculado, a frequência de determinadas unidades curriculares de um curso ou ciclo de estudos).

A suspensão da matrícula, (e não já somente da inscrição anual), **não permitirá ao estudante efectuar uma nova inscrição no ciclo de estudos a que reporta a dívida,** enquanto se não regularizarem os débitos.

Desta feita, cremos que o limite temporal para o período de suspensão de matrícula e da inscrição anual deverá ser entendido como sendo até à regularização dos débitos (seja por via voluntária, seja por via coerciva). Ou seja, **a suspensão da matrícula manter-se-á até à regularização dos débitos.**

Em nossa opinião, a expressão utilizada *no mesmo ano letivo em que ocorreu o incumprimento da obrigação* deverá significar que a suspensão da matrícula (e da inscrição anual) se reportará somente ao início da suspensão (isto é, no mesmo ano letivo em que se verificou o incumprimento) de forma a não permitir que o estudante, ainda no decurso desse mesmo ano letivo tivesse oportunidade de realizar novamente atos curriculares, nomeadamente por referência àqueles que haviam sido considerados nulos, ou até outros atos curriculares posteriores, como frequentar aulas, apresentar-se a avaliação, utilizar os recursos ou os apoios e serviços do SASUP.

A suspensão assim iniciada perdurará até à regularização dos débitos.

Em suma, a suspensão da matrícula e da inscrição anual ocorre (i.e., verifica-se, inicia-se) *no mesmo ano letivo em que ocorreu o incumprimento*.

Em corroboração de tal entendimento, chamemos à colação a aplicação do regime de prescrição previsto no artigo 5.º da Lei 37/2003, de 22 de agosto, balizado pelas indicações previstas na Tabela anexa ao referido diploma legal e a sua conjugação com o estabelecimento das consequências previstas no artigo 29.º da Lei de Financiamento.

Concretamente, ao não permitir o conflito entre os efeitos e objetivos de ambos os regimes aplicáveis às consequências de não cumprimento e de prescrições.

Ao considerar-se suspensa a matrícula e inscrição anual a partir desse ano letivo, a mesma, após regularização de débitos, poderá ser normalmente retomada e contabilizada para efeitos de aplicação do regime de prescrições.

Do que fica dito se poderá concluir, em nosso entendimento, que:

As consequências previstas no artigo 29.º da Lei de Financiamento, nomeadamente as indicadas na sua alínea b), deverão ser entendidas no sentido de se operar uma suspensão da matrícula e da inscrição anual nesse ano letivo (ou melhor, a partir desse ano letivo), de forma a impedir que o estudante em incumprimento pratique atos curriculares durante o período de suspensão, e perdurará até à regularização da situação de incumprimento do pagamento de propinas.

Em consonância com o estabelecido e previsto no *supra* referido artigo 29.º da lei de Financiamento, estabeleceu-se o artigo 4.º do Regulamento de Propinas da Universidade do Porto (RPUP).

Da leitura do mesmo não vemos, s.m.o, que se possa inferir que os estudantes incumpridores fiquem privados do direito de efetuar nova matrícula e respetiva inscrição na mesma Unidade Orgânica, mas noutra Ciclo de Estudos ou noutra Unidade Orgânica, noutra Ciclo de Estudos.

Creemos de facto, que as consequências de não pagamento de propina, na redação actual, se **dirige aos estudantes com dívidas num determinado ciclo de estudos frequentado numa unidade orgânica**. E daí a redação do nº 5, em que “ *só podem inscrever -se num novo ano escolar,*

os estudantes que tenham a sua situação regularizada relativamente aos anos anteriores, perdendo a matrícula os que o não tiverem feito". (com sublinhado nosso).

Não sendo este o momento adequado, entendemos, não obstante, que a parte final deste nº 5 (*perdendo a matrícula os que o não tiverem feito*), acrescenta uma consequência administrativa não prevista pelo enquadramento legal, atento as consequências previstas por incumprimento do pagamento de propinas, importando, por análise *de iure constituto*, uma reflexão sobre a manutenção da referência estabelecida noº 5, *in fine*, do artigo 4.º do RPUP, relativamente à perda da matrícula.

Posto isto, e chegados à conclusão quanto às consequências do não pagamento de propinas, concluímos pela **possibilidade dos estudantes que são devedores por incumprimento do pagamento de propinas relativas a um determinado ciclo de estudos de uma Unidade Orgânica, realizarem uma matrícula e inscrição noutra ciclo de estudos de outra unidade orgânica diversa, dentro da Universidade do Porto, mantendo-se devedores perante a primeira Unidade Orgânica.**

4.2. Da possibilidade de os estudantes que são devedores de propinas relativo a um ciclo de estudos da Unidade Orgânica, e que pretendem matricular-se e inscreverem-se noutra ciclo de estudos da mesma Unidade Orgânica.

Esta possibilidade, retira-se da conclusão anterior, ao considerarmos que as consequências de não pagamento de propina, na redacção actual do Regulamento de Propinas da UP, **se dirige aos estudantes com dívidas num determinado ciclo de estudos frequentado numa unidade orgânica.**

Acresce que, relativamente à possibilidade de se permitir a inscrição e frequência de um ciclo de estudos diverso daquele no qual se verificou o incumprimento de propinas, seja na mesma Unidade Orgânica, seja em outra Unidade Orgânica, não contendrá com o regime de prescrições legalmente estabelecido, aplicando-se autonomamente o regime de prescrições ao estudante relativamente ao *novo* ciclo de estudos.

Atualmente, e face à revogação do artigo 44.º do Decreto-Lei 296-A/98, de 25 de setembro^x, operada pelo n.º2 do Decreto-Lei 90/2008, de 30 de maio, facto esse que consubstanciou a eliminação de uma limitação existente relativamente ao número de matrículas permitida a um estudante relativamente a uma mesma Instituição, **passou a ser permitido a um estudante matricular-se em mais do que um Ciclo de Estudos na mesma Instituição.**

Na verdade, e no período confluyente de vigência do artigo 44.º do DL 296-A/98, de 25 de setembro (ver infra nota xv) e do artigo 29.º da Lei de Financiamento, não se colocaria a questão relacionada com a realização de matrículas simultâneas e frequências em período determinado de mais do que um curso/ciclo de estudos, uma vez que tal situação, independentemente da verificação de débitos relacionados com incumprimento do pagamento de propinas, era expressamente proibido por aquele artigo 44.º.

Porém, operando-se a revogação dessa limitação do número de matrículas permitidas a um estudante pelo artigo 2.º do DL 90/2008, de 30 de maio, sem consequências expressas sobre o que se encontrava estabelecido no artigo 29.º da Lei de Financiamento (ou seja, o legislador não procedeu a qualquer alteração no sentido de impedir que o percurso escolar do estudante num determinado ciclo de estudos fosse afetado pelo incumprimento do pagamento de propinas relativamente a outro ciclo de estudos frequentado ou a frequentar), deverá ser entendimento que as consequências previstas no artigo 29.º da Lei de Financiamento se deverão restringir ao ciclo de estudos no qual se verificou o incumprimento, tal como acontecia no período confluyente de vigência deste normativo com o artigo 44.º do DL 296-A/98, de 25 de Setembro.

Em consequência, não obstaculizará à concretização de presentes ou futuras matrículas que o estudante realize na mesma Unidade Orgânica ou outras Unidades Orgânicas, o facto de se verificarem débitos de propinas relativamente à mesma Unidade Orgânica, mas referentes a ciclo de estudos diferentes, e por maioria de razão, noutros ciclos de estudos de outras Unidades Orgânicas, uma vez que tal situação a verificar-se, **sempre ocorrerá sem prejuízo do despoletar dos procedimentos legais e adequados de liquidação e cobrança de propinas por parte da Unidade Orgânica credora.**

E, desta feita, não será impedimento à matrícula e frequência de um determinado Ciclo de Estudos, o débito de propinas relativo a um outro ciclo de estudos – neste caso, o estudante terá uma matrícula suspensa até à regularização dos débitos, devendo ser encetados os procedimentos tendentes à sua cobrança -, e uma outra matrícula e inscrição regular, cujos pagamentos relativos a propinas poderão (e deverão) ser pontualmente cumpridos.

Em suma, e pelas razões expostas, e atendendo à situação atual, é nosso entendimento que deverá ser permitida a matrícula e inscrição em ciclo de estudos/Unidade Orgânica diversa daquela

em que o estudante se havia matriculado, sem prejuízo de a Unidade Orgânica credora poder encetar os procedimentos adequados à cobrança dos seus tributos e de aplicação das consequências pelo não pagamento das propinas, devendo igualmente ser permitida a matrícula e inscrição noutra ciclo de estudos da mesma Unidade Orgânica.

5. Dos procedimentos e diligências relativamente à liquidação, cobrança e execução das dívidas relativas a propinas

Sem prejuízo do que antecede, sugere-se que sejam encetadas procedimentos e diligências, relativamente à liquidação, cobrança e execução das dívidas relativas a propinas. Esses Procedimentos terão que ser concertados entre este Serviço Jurídico, o Serviço Financeiro, equipa SIGARRA e Formação e Organização Académica.

Esses procedimentos, passam pela necessidade de:

- a) se definir qual o ano letivo que se deve considerar para que se emita de imediato, as notas de liquidação relativas ao pagamento de propinas em dívida existentes na Universidade do Porto, na presente data, com a concessão de um prazo de pagamento voluntário da mesma, de 30 dias^{xi} (aplicação do n.º 2 do artigo 85.º do CPPT, por inexistência de regime legal especial aplicável às taxas/propinas);
- b) se fixar um prazo, para as dívidas do ano letivo 2013-2014 e daqui em diante, dentro do qual deverão ser emitidas notas de liquidação relativas ao pagamento de propinas em dívida desse ano letivo, com a concessão de um prazo de pagamento voluntário da mesma, de 30 dias^{xii} (aplicação do n.º 2 do artigo 85.º do CPPT, por inexistência de regime legal especial aplicável às taxas/propinas);
- c) se elaborar modelo de nota de liquidação;
- d) se fixar que, se o pagamento for efetuado nos 30 dias, só deverão ser cobrados e contabilizados os juros vencidos à data de emissão da nota de liquidação (ou seja, o valor constante da notificação de liquidação);
- e) o mesmo sucederá se for requerido o pagamento em prestações, devendo os juros contabilizados ser liquidados logo aquando do pagamento da primeira prestação;
- f) se elaborar documento de certidão de dívida, para efeitos de cobrança coerciva (artigo 88.º e 163.º do CPPT) em que:
 - i) findo o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento do valor em débito ou requerimento de pagamento em prestações (n.º 1 do artigo 88.º do CPPT) –

nesta situação, a certidão de dívida deverá contabilizar os juros relativos ao prazo de pagamento voluntário);

ii) verificando-se o incumprimento de uma das prestações acordadas, vencendo-se, automaticamente, as prestações vincendas – nesta situação, serão contabilizados os juros desde a data da última prestação liquidada, relativamente ao montante remanescente em débito.

III – CONCLUSÕES

- Quanto ao regime legal de prescrições aplicável aos débitos de propinas:

- Concluimos que deverá ser entendido que o prazo de prescrição das dívidas de propinas será de oito anos, e que ocorrerá a caducidade do direito à liquidação se a Unidade Orgânica não proceder à notificação da liquidação no prazo de 4 anos, a contar do termo do ano letivo (cuja data é definida anualmente nos termos do calendário escolar da Universidade do Porto), por aplicação, respetivamente, dos artigos 45.º e 48.º da Lei Geral Tributária, tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei 37/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis 49/2005, de 30 de agosto e 62/2007 de 10 de Setembro, acrescido da própria natureza da propina: *“A comparticipação a que se refere o artigo anterior consiste no pagamento pelos estudantes às instituições onde estão matriculados de uma taxa de frequência, designada por propina.”* (sublinhado nosso), bem como pelo facto de considerarmos aplicável o regime estabelecido pela alínea a) do artigo 2.º da LGT, face à atual inexistência do regime especial estabelecido pelo legislador, previsto no n.º 3 do artigo 3.º da LGT).

- Da possibilidade de os estudantes concretizarem a sua inscrição num dado ano letivo, em Unidade Orgânica da U. Porto diversa daquela perante a qual se verifica a existência de dívidas relacionadas com propinas e ainda em Ciclo de Estudos diverso, dentro da mesma Unidade Orgânica:

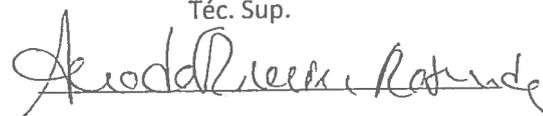
- É nosso entendimento, salvo melhor, atendendo à situação atual, que as matrículas/inscrições em ano letivo em Unidade Orgânica da U. Porto diversa daquela perante a qual se verifica a existência de dívidas relacionadas com

propinas, deverão ser autorizadas, sem prejuízo da realização das diligências e procedimentos tendentes à liquidação e cobrança das dívidas por parte da UO credora, bem como da aplicação das consequências de não pagamento de propinas previstas no Regulamento de Propinas da UP e no artigo 29 do DL 37/2003, de 22 de agosto, para a qual esta UO será igualmente competente, nos termos estatutários.

- É também nosso entendimento que, face à redação actual do Regulamento de Propinas da UP, **estas consequências previstas se deverão restringir somente ao Ciclo de Estudos no qual se verificou o incumprimento do pagamento de propinas**, permitindo-se a matrícula e inscrição num outro Ciclo de Estudos (desde que reunidas as restantes condições escolares exigíveis) ainda que na mesma Unidade Orgânica relativamente à qual se verifica o débito, por frequência de um outro Ciclo de Estudos, sem prejuízo da Unidade Orgânica credora despoletar o competente processo de liquidação e cobrança dos valores em dívida.
- Por análise *de iure constituto*, sugere-se, desde já, uma reflexão sobre a manutenção da referência estabelecida noº 5, *in fine*, do artigo 5.º do RPUP, relativamente à perda da matrícula.

Deixamos à tudo à consideração superior,

Téc. Sup.



(Ana de Oliveira Resende)

ⁱ Acordão do STJ, de 18-12-2007, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/61415c76b4601fa8802573be004e9bd3?OpenDocument>

ⁱⁱ Acordão do STJ, de 24-05-2005, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/12ef89ce593e16578025707e00317967?OpenDocument>

ⁱⁱⁱ Artigo 16.º, n.º 1 da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, “A comparticipação a que se refere o artigo anterior consiste no pagamento pelos estudantes às instituições onde estão matriculados de uma taxa de frequência, designada por propina.

^{iv} LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, Código Civil Anotado, V.I,4.ª ed. Revista e atualizada, 1987, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 285

^v Acórdão STA, de 05-02-2009, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/0/8e6c7cef137e2a3080257563004fb4e7?OpenDocument>

^{vi} Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 111.º da Lei 62/2007, de 11 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, as instituições de ensino superior públicas, no âmbito da sua autonomia financeira, liquidam e cobram receitas próprias, considerando-se, pela alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º do mesmo diploma que as receitas provenientes do pagamento de propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos e outras ações de formação são receitas das instituições de ensino superior públicas (aliás, constante igualmente da alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei 96/2009, de 27 de Abril, que institui a fundação pública de regime de direito privado *Universidade do Porto*).

^{viii} “Não existem definições legais de imposto periódico e de imposto de obrigação única, pelo que se terá de partir do pressuposto de que o legislador ao utilizar tais conceitos pretendeu acolher as noções doutrinariamente elaboradas. A característica essencial apontada pela doutrina aos impostos periódicos é a de assentarem num facto tributário de carácter duradouro, enquanto o elemento caracterizador do imposto de obrigação única é ter por base um facto instantâneo. Em alguns casos, o facto tributário reporta-se a um determinado período de tempo e as obrigações tributárias renovam-se em cada novo período, como sucede com I.R.C. e o I.R.S., os quais se devem configurar como impostos periódicos, de periodicidade anual. Noutros casos, as obrigações tributárias não se reportam a períodos de tempo, derivando de eventos que, mesmo que se repitam, são tratados tributariamente como factos autónomos ou instantâneos” (Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 18/09/2012, disponível em

^{ix} Acórdão STA, de 05-02-2009, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbb22e1bb1e680256f8e003ea931/e05ecf2111eb09ce8025779f0034f3fb?OpenDocument>

^x O artigo 44.º do Decreto-Lei 296-A/98, de XXX, determinava, no seu n.º 1, que “*Em cada ano lectivo, cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior*”. Estabelecia-se ainda no seu n.º 2 que “*Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula.*”

^{xi} De acordo com o artigo 20.º do CPPT, os prazos do procedimento tributário contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

^{xii} De acordo com o artigo 20.º do CPPT, os prazos do procedimento tributário contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil; Por acórdão do Tribunal Central administrativo do Sul, de 11-01-2011, refere-se que (...)“*Porque assim e tendo ainda em conta que o artigo 20º, nº1 do CPPT estipula que o prazo de noventa dias conta-se nos termos do artigo 279º do Código Civil, ou seja, conta-se continuamente, por ser um prazo de natureza substantiva, não lhe sendo aplicável o regime dos prazos processuais (...)*”, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/0/4cf5812a01ca08d5802578180039aeb?OpenDocument>

